



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 143** — Concede a isenção de direitos e de determinados emolumentos ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013 — Concede idêntico tratamento ao material importado para defesa do País ou exportado por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 144** — Insere disposições de carácter legislativo tendentes a manter ao Conselho Regulador do Comércio da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe exclusivamente a função de órgão disciplinador e de fiscalização.

**Portaria n.º 15 355** — Manda aplicar às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192 (novo plano do curso geral do comércio).

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 40 145** — Considera válidas até à publicação da reforma dos respectivos serviços, e enquanto se não verificar o provimento definitivo, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas — Mantém sem interrupção para além do prazo de um ano referido no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 as nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste diploma.

tação e dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 4.º Pelos Ministérios respectivos serão enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas listas discriminativas do material, em duplicado, acompanhadas de informação de que o mesmo é pago como está previsto no artigo 1.º ou foi cedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

**Decreto n.º 40 144**

Convindo que o Conselho Regulador do Comércio da província de S. Tomé e Príncipe exerça exclusivamente a função de órgão disciplinador e de fiscalização do comércio, dentro do espírito da Portaria Ministerial n.º 12 000, de 23 de Agosto de 1947, e Diploma Legislativo n.º 287, de 28 de Novembro de 1947;

Considerando que existe a conveniência de continuar a inscrição dos importadores e exportadores e o licenciamento prévio e de ao mesmo tempo não diminuir as receitas da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São ratificadas as Portarias do Governo de S. Tomé e Príncipe n.ºs 1666, 1707, 1822 e 1854-A, a primeira de 31 de Dezembro de 1951 e as restantes, respectivamente, de 29 de Março e 6 e 12 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1956 são extintas todas as taxas ou outras imposições que estejam

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 40 143**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013, de 31 de Dezembro de 1954.

Art. 2.º O material importado para defesa do País por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais beneficia do mesmo tratamento que usufrui o material referido no artigo anterior.

Art. 3.º O material exportado em consequência de acordos internacionais é isento de direitos de expor-

sendo cobradas pelo Conselho Regulador do Comércio, passando o licenciamento para importar ou exportar a ser gratuito, embora obedecendo às formalidades exigidas pela legislação em vigor na província.

Art. 3.º A partir da mesma data, e enquanto não for feita a reforma tributária de S. Tomé e Príncipe, são repostos em vigor o artigo 12.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, e as percentagens constantes da tabela A anexa ao mesmo diploma, cessando ao mesmo tempo a dedução que, nos termos da parte final do § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1930, vinha fazendo-se nos direitos de importação, com destino a contribuição industrial variável.

Art. 4.º Pelo mesmo período, e com início na contribuição predial rústica que se puser a pagamento no ano de 1956, as taxas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, passam a ser as seguintes:

- §55 por quilograma de cacau;
- §25 por quilograma de oleaginosas (copra, coconote, óleo de palma);
- §25 por quilograma de café, sem distinção de tipos;
- §13 por quilograma ou unidade de medida aduaneira para todos os outros produtos agrícolas exportados que não estejam incluídos na especificação antecedente.

Art. 5.º É interpretado o artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, no sentido de se entender que o comércio de importação está unicamente sujeito a contribuição industrial variável, desde que não tenha um ou mais estabelecimentos para venda directa ao público, pois, tendo-os, está também sujeito à contribuição industrial fixa que competir a cada estabelecimento nos precisos termos da tabela B anexa ao referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—M. M. Sarmiento Rodrigues.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Portaria n.º 15 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, que estabeleceu um novo

plano de curso geral do comércio em regime de aperfeiçoamento.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1955.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.—M. M. Sarmiento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 40 145

A nomeação do pessoal para os serviços florestais, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, encontra-se suspensa até à publicação do respectivo regulamento de admissões e promoções.

Houve, porém, necessidade de efectuar algumas nomeações interinas, para atender aos casos mais urgentes, mas a anualidade das nomeações determina inconvenientes para o normal funcionamento dos serviços.

Nestes termos, e à semelhança do que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 948, de 29 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até à publicação da reforma dos respectivos serviços, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo dos mesmos lugares.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se sem interrupção para além do prazo de um ano a que se refere o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, sem necessidade de quaisquer formalidades legais, sendo válidos os actos de administração praticados entre o termo do prazo de validade das referidas nomeações interinas e a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.